

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO**

MARIA HELOISA CLEMENTE GOMES

**O RECONHECIMENTO DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA CONTRA
À MULHER**

NATAL/RN

2022

MARIA HELOISA CLEMENTE GOMES

**O RECONHECIMENTO DO STEALTHING COMO
VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. Sandresson Menezes

NATAL/RN

2022

RESUMO

O *Stealthing* consiste no ato de retirar o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da parceira. A temática surgiu após o Estado da Califórnia ser o primeiro a criar uma lei que criminaliza essa conduta. Apesar de ser uma prática que qualquer gênero pode cometer, o número maior é em relações heterossexuais, ensejo que já são vistas inúmeras comunidades na internet (*deep web*¹), na qual os homens participam e incentivam a realização de tal atitude.

Sendo assim, o presente artigo busca analisar diante do Código Penal Brasileiro, a tipificação para esse crime, quais as suas consequências no âmbito jurídico e pessoal das vítimas e de quem realiza tal prática, bem como se temos a configuração de uma violência sexual e/ou violência de gênero, podendo ou não ser equiparado ao crime de estupro, conforme aplicado em outros países.

Palavras Chaves: Stealthing. Violência. Omissão Legislativa. Direito das Mulheres.

¹ Zona da internet que não pode ser detectada facilmente pelos tradicionais sistemas de buscas, preservando o anonimato e privacidade dos seus usuários

ABSTRACT

Stealthing does not consist in removing the condom during sexual intercourse without the partner's consent, emerging after the State of California was the first to create a law that criminalizes this conduct. Despite being a practice that any gender can commit, the largest number is in heterosexual relationships, in the sense that there are already numerous communities on the internet (deep web), in which men participate and encourage the realization of such an attitude.

Therefore, this article seeks to analyze before the Code, the classification for this crime, what are its legal and personal consequences for the victims and who carries out such a practice as well as if the configuration of sexual violence and or gender violence whether or not be equated with the crime of rape, as Applied in Other countries.

Keywords: Stealthing. Violence. Legislative Omission. Women's Law.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se trata de uma análise acerca do *Stealthing* como violência contra a mulher, ou seja, violência de gênero. Sendo o fulcro do artigo, promover um estudo sobre o impacto do *stealthing* na dignidade sexual da mulher, bem como no âmbito jurídico, de acordo com o Direito Penal e Processual Penal, baseando-se na legislação pátria.

O *stealthing* é um termo em inglês que denota a prática em retirar o preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do outro. A conduta em si não é tipificada no nosso ordenamento jurídico, mas nos Estados Unidos há uma lei sancionada que proíbe tal ato², e o caso da Suíça em que houve condenação por estupro, mesmo sendo a primeira vez que esse caso foi julgado.

Se tratando de um assunto recente, mas que é muito debatido em outros países, há a necessidade da deliberação por parte da Lei Penal Brasileira, para que possa haver mais conscientização e prevenção, principalmente quando sabe-se que está se tornando recorrente, contudo é clarividente a ausência e escassez de pesquisas, tal como doutrinas que versam sobre o aludido assunto.

Diante disso, o objetivo geral do presente artigo é de reconhecer o *stealthing* como violência contra a mulher, verificando as possibilidades dentro do Código Penal, bem como investigar nos objetivos específicos, a prática do *stealthing* e como está sendo debatido diante do Direito Penal Brasileiro, pois como mencionado, houve uma condenação por estupro na Suíça sob a prática do *stealthing*, bem como estudar a violência de gênero, entender se há equiparação com o estupro, além de poder se pensar em doutrinas e jurisprudências futuras sobre a temática.

Portanto, sobre essa perspectiva, a metodologia utilizada foi a dedutiva, harmonizando-se com a descritiva. Segundo Mattar (1999) afirma que a utilização deverá ocorrer quando o propósito de estudo for descrever as características de

² Califórnia é o primeiro estado dos EUA a banir o “stealthing” – <https://www.conjur.com.br/2021/-out-12/california-primeiro-estado-eua-banir-stealthing> Acesso em 20 de set. 2022.

grupos, estima proporções de elementos que tenham determinadas características ou comportamentos, dentro de uma população específica.

Bem como, a coleta de dados em sites internacionais, noticiários e doutrinas que abordam a violência de gênero. Utilizando-se também do Código Penal Brasileiro.

2. A HISTORICIDADE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEXUAL CONTRA À MULHER NA SOCIEDADE

Se tratando da violência de gênero e da violência sexual contra a mulher, é importante uma análise quanto a historicidade dessa violência, para entendermos a sua complexidade e que mesmo com avanços, a falta de jurisdição para efetiva e proteção dos seus direitos ainda é presente.

Segundo Joan Scott (1995) o gênero apareceu primeiro entre as feministas americanas que queriam insistir no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. Mas a definição simples de gênero, é que se trata da diferenciação entre homem e mulher. No que diz respeito a violência de gênero, se tratando da violência contra a mulher, podemos dizer que existem vários tipos (física, sexual, psicológica, moral, patrimonial), podendo sofrê-las alternativamente ou cumulativamente.

Partindo dessa introdução, a violência de gênero se trata de qualquer conduta que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual e psicológico contra a mulher, sendo bastante discutida por suas formas e mesmo após tantos debates e leis, ainda continua crescendo e se modificando, havendo cada vez mais características dessa violência predominante em nossa sociedade.

De acordo com Blay (2003), agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. Mas pode-se dizer que o número maior é em países onde a cultura masculina prevalece e menor em culturas que buscam igualdade nas diferenças de gênero.

Para Marcondes Filho (2001), haveria uma cultura de violência à medida que a cultura, como *habitus*, incorpora as práticas de violência. E essa cultura se realizava de diversas formas. Desse modo, em todos os casos, existe consciência de que a cultura é tolerante diante dos excessos, e que alguns buscam lucrar com esses desvios, mas os que não fazem parte do jogo, são punidos.

É fato, que a mulher sempre foi vista como funcional para os deveres do seu lar, a criação dos filhos e de ser submissa ao seu companheiro, além de ser muito forte a objetificação do corpo feminino, enquanto os homens sempre ganhavam mais espaço na vida pública, social, bem como na vida política, deixando claro o nível de desigualdade existente.

O movimento feminista foi fundamental para o início das discussões acerca da violência de gênero, mas somente a partir da década de 70, o movimento passou a discutir sobre a igualdade entre homens e mulheres, proteção à mulher contra a violência doméstica, entre outros. Entretanto, as diferenças ainda são enormes e a luta por igualdade é histórica.

De acordo com Blay (2003) “Ao movimento feminista se aglutinou uma série de grupos que atuaram cotidianamente a favor dos direitos a melhores condições de vida, pela anistia, pela igualdade de direitos entre homens e mulheres.” Passando a existir grupos de ativistas por todo o Brasil para enfrentar a violência e direitos das mulheres.

Segundo Scott, J. (2017), o termo “gênero” passou a ser debatido entre as feministas americanas, pois queriam apontar as distinções baseadas no sexo. Acreditando que o termo “gênero” é utilizado como substituto para o termo mulheres, e para indicar que qualquer informação sobre mulheres se trata de informação sobre os homens, sendo que um pressupõe o outro no que diz respeito ao estudo.

Afirma Souza (2013, p.04):

Mas é com o feminismo, em fins do século XVIII, que se relaciona a luta em favor da igualdade entre homens e mulheres com um projeto de revolução da sociedade que iniciará um longo movimento de emancipação das mulheres. Ao final do século XX elas passaram a dominar todos os processos de

procriação, o que causou, segundo Roudinesco, uma nova desordem familiar. Houve o medo da abolição das diferenças e das gerações.

Embora a luta pelos direitos das mulheres tenha começado muito antes do imaginado, muitos desses direitos, só vieram a se concretizar ao longo do século XX. Por muito tempo as mulheres foram inferiorizadas pela sociedade, havendo muita luta para que a voz de uma mulher fosse ouvida e seus direitos também fossem prioridade em meio ao patriarcado.

Sabendo que o movimento feminista é responsável pelo início do debate acerca da violência de gênero, é evidente a importância desses movimentos mesmo que atualmente, pois apesar do crescimento de informações sobre a violência e de leis para proteção da mulher, ainda é fato o crescente número de denúncias sobre violência contra a mulher.

Com base em informações da OMS, a violência sexual é “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção.” Podendo-se dizer que é a violência que mais afronta os direitos e a dignidade da mulher, pois retira dela o poder sobre seu corpo e sobre suas escolhas. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência sexual é um problema de saúde pública de escala global.

Vale enfatizar também, que durante o ano de 2021 houve um aumento dos casos de violência sexual após a chegada da pandemia do COVID-19. Foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. A cada 10 (dez) minutos uma menina ou mulher foi vítima de estupro. Informação dada segundo o fórum brasileiro de segurança pública.

A Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), é uma vitória não somente da farmacêutica, mas de todas as mulheres que sofriam e sofrem violência doméstica. Sendo a base para diversos estudos e avanços no diz respeito a garantia da segurança da mulher, se tratando diretamente da violência de gênero à mulher, portando fazendo parte de uma evolução social sobre esses direitos.

Em agosto de 2007, foi instituído o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres¹, tratando de um acordo federativo entre o governo

¹ PNDECM– Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>

federal e os governos dos 26 estados, do Distrito Federal e municípios brasileiros, abrangendo outros conceitos de violência de gênero:

A violência contra as mulheres não pode ser entendida sem se considerar a dimensão de gênero, ou seja, a construção social, política e cultural da(s) masculinidade(s) e da(s) feminilidade(s), assim como as relações entre homens e mulheres. É um fenômeno, portanto, que se dá no nível relacional e societal, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento, bem como o reconhecimento de que as dimensões de raça/etnia, de geração e de classe contribuem para sua exacerbação.

Como já dito, mesmo com avanços ainda há um número crescente de violência contra a mulher, em todas as suas características, e mesmo com as estatísticas, o Governo Federal vem diminuindo o investimento em políticas públicas para as mulheres causando um impacto ainda maior na busca pela segurança e garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

O Código Penal Brasileiro é de suma importância para a garantia da aplicação de sanções de acordo com os delitos que acontecem na esfera social, podendo também ser responsável para a conscientização sobre a importância de respeitar as mulheres. Entretanto, nem sempre o Código Penal foi garantia para o bem-estar da mulher, haja vista que desde a sua criação em 1940, a sociedade brasileira passou por inúmeras transformações sociais, sendo necessário o acompanhamento da legislação para garantir direitos e evitar violações de direitos constitucionais.

3. A PRÁTICA DO *STEALTHING*

O estudo mais importante acerca do tema é o de Brodsky (2017), portanto a base desse capítulo será através dele.

Apesar da prática do *stealthing* não ser algo “novo”, pois já havia a cultura da prática, mesmo que não registrada nos boletins policiais, foi a partir do artigo da advogada americana, Alexandra Brodsky, que passou a ter mais notoriedade e o assunto começou a ser discutido em diversos países, surgindo até mesmo denúncias e a explanação de depoimentos por parte das vítimas.

Foi constatada a existência de fóruns online, onde grupos de homens trocavam informações e incentivavam a prática do *stealthing*, ou seja, o ato de retirar o

preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da parceira. Podendo haver a transformação da relação sexual consensual, em não consensual.

De acordo com a pesquisa de Brodsky (2017), as vítimas entrevistadas se sentiam violadas, mas não sabiam como se defender, usando muito do argumento “não sei se isso é estupro, mas...”, ou seja, havia uma sequela sobre o que sofreu, mas não sabiam identificar ou mesmo reconhecer que tinham sofrido algum tipo de violência, pois não sabiam como chamar o dano causado a elas.

O dano não era apenas físico, não pairava somente o sentimento de violação dos seus corpos ou da sua vontade, mas também o dano psicológico, pois as vítimas sentiam medo de IST³ e gravidez. Portanto, a extensão do dano causado pela prática é muito maior do que se pode imaginar, ficando claro que o corpo da mulher ainda é refém das vontades do patriarcado e que o jogo de poder do homem é uma cultura predominantemente forte.

O estudo de Brodsky (2017), afirmou que a prática é comum em jovens sexualmente ativos. Mas as vítimas não conseguiam ver a retirada do preservativo equivalente a agressão sexual. Isso significa que o número de vítimas pode ser maior ainda, pois não conseguem identificar a violência ou se veem desamparadas juridicamente, e principalmente perante familiares e da própria sociedade no geral.

Entretanto, a autora supramencionada, deixa evidente diante de suas entrevistas e pesquisas que a remoção não consensual do preservativo é uma conduta que produz vários tipos de violência para as vítimas. Sendo as consequências físicas, psicológicas e políticas, afetando diretamente sua dignidade. Restando a convicção que também se trata de uma violência de gênero.

Partindo da motivação no qual o stealthing se trata de uma violência de gênero, Lima (2017) explica que a prática é mais recorrente entre um homem e uma mulher, caracterizando então a violência de gênero. “O estudo publicado no jornal de gênero e direito da Universidade de Columbia afirma que os proponentes do stealthing nos fóruns virtuais justificam a prática por uma ideologia de supremacia masculina.”

De acordo com um estudo de 2017, 12% das mulheres entre 21 e 30 anos já tiveram um parceiro que removeu o preservativo sem o consentimento, enquanto 10% dos homens admitiram que já retiraram o preservativo sem pedir o consentimento da parceira. Esse mesmo estudo, ao traçar o perfil dos homens mostrou que havia uma tendência a serem mais hostis com as mulheres.

A líder liberal Elizabeth Lee, defende: “sexo sem consentimento é agressão sexual. E a agressão sexual é crime. No fim das contas, retirar o preservativo sem consentimento é violação.” Ressaltando também que é necessário agir de forma proativa e enviar uma mensagem à comunidade de que esse comportamento é inaceitável e um crime.

No Brasil, não há uma tipificação própria para o stealthing, mas há meios para que as pessoas que realizarem essa prática sejam responsabilizadas. De acordo com o Código Penal Brasileiro, poderá ser tipificada pelo artigo 215 CP, ou seja, violação mediante fraude.

4. APLICAÇÕES POSSÍVEIS PELA LEGISLAÇÃO PENAL AOS CASOS CONCRETOS

A transformação social é latente em qualquer sociedade civilmente organizada, e no contexto do Brasil não seria diferente. Por isso, as casas legislativas através dos representantes do povo devem estar atentos para a criação de normativas que regulem e pacifiquem a vida em sociedade, não deixando brechas para violações frontais aos mandamentos legais e constitucionais.

Há uma discussão acerca da tipificação da prática, e em alguns países já existem entendimentos jurisprudenciais para o crime. Como é o caso do Reino Unido, onde a prática é considerada estupro. No estudo realizado por Brodsky (2017), uma das vítimas chegou a descrever como um “quase estupro.”

O primeiro caso de stealthing, foi julgado na Suíça, no ano de 2017, um homem foi condenado a 12 (doze) meses de prisão por tirar a camisinha enquanto tinha relações sexuais com uma mulher, sem que ela percebesse. A vítima, informou que não teria tido relações sexuais com ele caso soubesse que ele estava sem o preservativo. Dessa forma, a conduta dele foi considerada equivalente ao crime de estupro. (PINHEIRO, 2017).

Nesse sentido, a condenação se deu pela iniciativa do agente de retirar o preservativo sem o consentimento da vida, pois acreditava que a relação estaria sendo de comum acordo. Outrossim, algumas vítimas relatam que só percebem o que acontece após o ato, e se sentem ainda mais violadas.

Na Califórnia, o governador sancionou emendas ao Código Civil, classificando o stealthing como um ato ilegal, se tornando uma infração civil e sendo

passível de indenização punitiva. Se tornando o primeiro entre os 50 estados dos Estados Unidos a tomar essa medida. Não houve oposição por parlamentares democratas e republicanos.

A intenção era criminalizar a prática, mas acreditaram que de uma maneira geral, as mulheres não queriam mandar seus parceiros sexuais para a cadeia. Sendo assim, a ação civil os responsabilizavam e ajudava a pagar as despesas médicas, tratamento de saúde mental e dias fora do trabalho. Havendo a possibilidade de ser criminalizada futuramente, de acordo com a Deputada Estadual, Cristina Garcia.

Há também uma dificuldade quanto a como provar crimes contra a dignidade sexual da mulher, por se tratar de crimes silenciosos, na maioria das vezes sem testemunhas, gerando a palavra da vítima contra a do réu. Por ser um crime silencioso, muitas vezes a vítima demora a perceber o que aconteceu, então acaba se sentindo perdida por não saber como irá provar que foi vítima de um crime contra a sua dignidade sexual.

No Brasil, alguns relatos de vítimas chamam atenção, principalmente porque a dúvida maior é como provar, e os relatos são de que mesmo após denunciar, nada aconteceu, como é o caso da brasileira "Leila" (nome fictício), que mesmo após juntar evidências, incluindo a confissão do abusador, mas entre idas e vindas o seu caso acabou sendo arquivado pelo promotor sob a justificativa que a conduta não caracterizaria como fraude para enquadrar ao crime de violação sexual mediante fraude, já que a vítima não foi induzida a erro e sim surpreendida com a conduta do agente de manter a relação sexual sem o uso do preservativo, um ano depois. quando analisado por um segundo promotor este optou pelo arquivamento

A vítima relatou também a forma em que foi tratada perante a justiça, inclusive quando foi até a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), e não recebeu o tratamento esperado e adequado para situações assim. Entretanto, mesmo após tanto tempo e mesmo tendo sofrido danos psicológicos e físicos, ela não pensa em desistir. "Vou lutar até o fim por justiça. Espero que meu caso possa ser o indutor de uma mudança na legislação", afirmou a vítima

Entretanto, há jurisprudência em alguns tribunais do país, como é o caso do TJDF, vejamos a seguir:

pedido para determinar que o DF submeta a autora ao procedimento de aborto seguro, em razão de gravidez resultante de abuso sexual.

A autora conta que em razão de ter engravidado, após ter sido vítima de estupro, requereu ao DF a realização de procedimento de aborto. Narrou que a relação sexual foi iniciada com uso de preservativo, porém durante o ato, o parceiro retirou o preservativo sem o seu consentimento (prática conhecida como "stealththing"), obrigando-a a dar continuidade ao ato sexual. Todavia, o DF negou seu pedido, ao argumento de que o início da relação teria sido consentido. Diante disso, a autora recorreu ao judiciário, que confirmou o pedido de urgência para que o procedimento de aborto seja realizado.

Como as sentenças de 1ª instância proferidas contra os entes da Administração Pública precisam ser submetidas à análise da remessa necessária (revisão obrigatória para eficácia de sentença contra o DF), conforme prevê o artigo 496 do Código de Processo Civil, os autos foram distribuídos à 7ª Turma Cível para realização de novo julgamento.

Em 2ª instância, os desembargadores esclareceram que é dever do Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual involuntária, seja por violência sexual ou coerção nas relações sexuais. Explicaram que o aborto decorrente de crime é um exercício de direito, que independe da condenação do criminoso, basta que a vítima apresente o registro policial ao médico.

Quanto à prática do "stealththing", o colegiado entendeu que a partir da falta de consentimento, o ato passa a ser considerado crime de estupro: "No particular, o ato sexual, embora inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo, ao que a vítima gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta.

Trata-se então de abuso sexual porque a vítima deixou evidente que foi obrigada a continuar a relação sexual mesmo que não quisesse, pois apesar da relação sexual ter sido consentida no início com o uso de método contraceptivo, deixou de ser no momento em que o agressor retirou o preservativo e ainda obrigou a vítima a permanecer na relação. Nesse sentido, o estupro somente será caracterizado caso haja o constringimento mediante violência ou grave ameaça, podendo então ser autorizado o aborto legal, que foi o que ocorreu na sentença apresentada.

O crime de violação sexual mediante fraude, é caracterizado diferente do estupro, pois o sujeito ativo não induziu violência ou grave ameaça, e sim, induziu a vítima a erro, fraude ou quando a vítima não consegue identificar o que está acontecendo no ato, sendo o consentimento de início o que a vítima permanece acreditando, mas houve vício no consentimento, e a vítima não tem consciência de que está sendo violada.

De acordo com GONÇALVES (2017), é necessário que o agente empregue fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Fraude é qualquer meio iludente empregado para que a vítima tenha uma

errada percepção da realidade e consinta no ato sexual. A fraude tanto pode ser empregada para criar a situação de engano na mente da vítima, como para mantê-la em tal estado para que, assim, seja levada ao ato sexual.

4.1 VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

O Código Penal passou por diversas mudanças, antes da reforma que ocorreu em 2009, haviam dois tipos penais, que eram: posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude. O primeiro se tratava de crime exclusivamente na conjunção carnal, onde o sujeito ativo seria um homem e o sujeito passivo, uma mulher. E o segundo, que consistia na prática de atos libidinosos, tratando de crime comum, e o sujeito ativo podia ser homem ou mulher.

O tipo penal em tela, diante da omissão legislativa hodierna pode ter aplicações dos verbos nucleares estipulados no art. 215 do Código Penal Brasileiro, a depender do intento criminoso.

Nessa esteira, o artigo supracitado da legislação penal comum preceitua, *in verbis*:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, **mediante fraude** ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Para SANCHES e CABETTE (2017) se o agente retira o preservativo, amoldando-se a violação sexual mediante fraude terá as seguintes implicações penais: 1) se o sujeito ativo efetiva a transmissão sem o dolo, teremos o concurso formal próprio entre o crime de lesão corporal culposa e o crime sexual, aplicando-se a exasperação quando da dosimetria da pena.

Explana GRECO (2022) que:

O art. 215 do Código Penal, desde sua edição original de 1940, vem sofrendo algumas alterações. Inicialmente, previa o tipo e conduta de ter conjunção

carnal com mulher honesta, mediante fraude. Basicamente, a partir da década de 1980, acirraram-se as críticas no que dizia respeito à expressão *mulher honesta*. A mulher do final do século XX já não podia sofrer esse tipo de discriminação. Era um evidente preconceito que tinha de ser suprimido da nossa legislação penal. Essa mobilização ganhou força, e em 28 de março de 2005, o tipo penal foi modificado, passando a prever o comportamento de *ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude*. Era o fim da expressão que tanto causou polêmica no mundo jurídico.

Salienta-se que a conduta do agente deve pairar estritamente na ação fraudulenta, no caso concreto, o criminoso engana a vítima, fingindo estar utilizando o preservativo, ocasião em que o consentimento da parceira estará viciado, haja vista que a sua realização pode ter a condicionante da utilização da camisinha.

4.2 ESTUPRO

Segundo GRECO (2022) verifica-se que o núcleo do tipo é o verbo *constranger*, aqui utilizado no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual. Tratando-se, portanto, de modalidade especial de constrangimento ilegal, praticado com o fim de fazer com que o agente tenha sucesso no congresso carnal ou na prática de outros atos libidinosos.

Conforme citado anteriormente, o anseio delituoso do agente no caso concreto é que irá diferenciar por qual tipificação penal irá responder. Porém, torna-se relevante a exposição e ratificação que uma relação poderá ter o consenso prévio e posteriormente não.

Ratifica SANCHES (2017) que:

o tipo penal incriminador tutela a dignidade sexual da vítima, constrangida mediante violência ou grave ameaça. O vocábulo estupro, no Brasil, se limitava a incriminar o constrangimento de mulher à conjunção carnal. Outros atos libidinosos estavam tipificados no artigo seguinte, que protegia, também o homem. Resolveu o legislador, com a edição da Lei 12.015/2009, seguir a sistemática de outros países (México, Argetina e Portugal), reunindo os dois crimes num só tipo penal, gerando, desse modo, uma nova acepção ao vocábulo estupro, hoje significando não apenas conjunção carnal violenta mulher (em sentido estrito), mas também o comportamento de obrigar a vítima, a praticar ou permitir que o gente pratique outro ato libidinoso.

Por isso, se a parceira explanou sua vontade em ter relações sexuais, contudo afirmou categoricamente a necessidade do uso de preservativo, e durante o ato o agente retira a força, estaremos diante do crime de estupro, tipificado no art.213 do Código Penal, faz saber:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Preceitua GRECO (2022) que:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, mas também a afeta psicologicamente, levando-a muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do esturador. A conjunção de todos esses fatos faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina *cifra negra*.

Além disso, vale destacar que em caso da transmissão de infecções sexuais, o agente também poderá responder pelos delitos descritos nos artigos 130⁴ a 132 do Código Penal, ou até mesmo o delito de lesão corporal gravíssima, estampado no art. 129, §2º da supramencionada legislação.

5 CONCLUSÃO

A transformação social é latente em qualquer sociedade civilmente organizada, e no contexto do Brasil não seria diferente. Por isso, as casas legislativas através dos representantes do povo devem estar atentos para a criação de normativas que regulem e pacifiquem a vida em sociedade.

Como explana o afamado brocardo: “Ubi societas ibi jus”, onde há sociedade, há o direito, nesse enfoque a legislação deve dispor de mecanismos eficientes para efetivar o que emana a teoria da pena, a tríade da retribuição, prevenção e ressocialização.

Mesmo recebendo amparo legal em algumas situações, a violência de gênero permenece sendo uma triste realidade para as mulheres no Brasil, pairando a falta de segurança, de liberdade e o poder de realmente poder ser quem é, sem o medo de sofrer abusos devido a uma condição que não pode ser mudada, e nem deveria: ser mulher.

Ademais, é totalmente degradante o nosso país ser omissos em possuir uma tipificação penal direta para proteger e evitar tais delitos, a Lei 11.340/2006 demorou anos para ser promulgada, a ser estampado direitos basilares, e é visível a mesma letargia para a punição direcionada do crime de *stealthing*.

Outrossim, é certo que o atual Código Penal (BRASIL,1940) não acompanhou as mudanças de uma nova sociedade, mesmo com algumas mudanças. Portanto, as novas práticas mencionadas no presente artigo não são adequadas por normas penais no país, sendo necessária a adequação de tipos penais já existentes para configurá-las.

É necessária a construção de políticas públicas e de discussões interdisciplinares entre os órgãos de segurança pública e da saúde pública para fornecerem mecanismos eficientes e integrais para proteção das vítimas, haja vista que tais violações afetam diversos bens jurídicos tutelados pelo Estado.

Apesar das dificuldades encontradas, muitas das vezes na configuração da materialidade delitiva, precisamos também reforçar as estruturas das policias

investigativas, do Ministério Público e do Poder Judiciário, visando o tratamento adequado às vítimas e da concretização da verdade real nos casos, em razão do silenciamento de diversas mulheres pelo poder hegemônico, financeiro e de status dos seus agressores.

Podendo ter como base o projeto de Lei 965/22 que tipifica no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) o ato de remover propositalmente o preservativo durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo sem o consentimento do parceiro ou da parceira. A pena prevista é de reclusão de 1 a 4 anos, se o ato não constitui crime mais grave. O texto foi apresentado pelo Deputado Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO-MG).

Nesse sentido, é relevante e imprescindível que os países espalhados pelo mundo tenham a respectiva pacificação jurídica acerca da tratativa em tela, não somente no Brasil. Conforme explanado, a ausência de direitos e garantias as mulheres vítimas do *stealth* pode gerar efeitos nefastos e irreparáveis, diante disso a uniformização mostra-se necessária para possibilitar a respectiva proteção legal.

REFERÊNCIAS

“Tirou o preservativo sem me avisar”. Vários países discutem criminalizar o stealthing. Disponível em: <https://zap.aeiou.pt/tirou-preservativo-sem-avisar-criminalizar-stealthing-paises-434770>. Acesso em 20 de set. 2022.

ACT criminaliza ato sexual “furtivo” na Austrália – Disponível em <https://happymag.tv/pt/act-criminalised-stealthing-australia/>. Acesso em 01 de out. 2022.

Blay, E. A. (2003). **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, 17(49), 87-98. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9946>

BRASIL Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, Centro Gráfico, 1998.

Columbia Journal of Gender and Law, Vol. 32, No. 2, 2017. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954726> Acesso em 20 de set. 2022.

Curso de Direito Penal: **volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do Código Penal**. Rogério Greco – 19. Ed. – Barueri, São Paulo. Atlas, 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado. 3. Ed.** São Paulo, Saraiva. 2017 (Coleção Esquematizada – Coordenador Paulo Lenza)

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Homem é condenado por estupro por tirar camisinha durante sexo. Conjur. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-13/homem-condenado-estupro-tirar-camisinha-durante-sexo>. Acesso em 27 de set. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência**. Brasília, 2021.

Mulher que acusa jogadores do Botafogo de Ribeirão Preto de estupro detalha agressões. Disponível em <<https://g1.globo.com/google/amp/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/09/28/mulher-que-acusa-jogadores-do-botafogo-de-ribeirao-preto-de-estupro-detalha-agressoes.ghtml>> Acesso em 03 de out. 2022.

Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361). Rogério Sanches Cunha – 9. Ed. Rev. Ampl. E atual. Salvador/Bahia. JusPODVIM, 2017.

Projeto prevê até quatro anos de prisão para quem retirar preservativo sem consentimento. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/870200-projeto-preve-ate-quatro-anos-de-prisao-para-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento>>

Acesso em 09 de outubro de 2022.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 30 set. 2022.

Sobre o “stealthing”, a prática de retirar a camisinha durante a relação sem consentimento da parceira. Disponível em <<https://arquivoradical.wordpress.com/2017/05/09/sobre-o-stealthing-a-pratica-de-retirar-a-camisinha-durante-a-relacao-sem-consentimento-da-parceira>> Acesso em 20 de set. 2022.

SOUZA, D. S. de. **HISTÓRIA, PSICANÁLISE E SOCIOLOGIA: NOTAS ACERCA DA DOMINAÇÃO MASCULINA.** Revista Ágora, [S. l.], n. 16, 2013. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/agora/article/view/5019> . Acesso em: 1 out. 2022.

TJ-DF - 20198070016 - **Segredo de Justiça XXXXX-91.2019.8.07.0016**, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada